



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 177/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025 – COMPRASGOV Nº 90082/2025 - SEASDH

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

PROCESSO: 0860.016837.00065/2024-07

O servidor José Alberto Lima Castro, Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, nomeadas pela Portaria nº. 262/2024/SEAD/GABIN, de 15 de março de 2025, passa a análise e julgamento da intenção de recurso interposto contra decisão proferida na sessão pública de licitação.

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto a aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

I - RECORRENTE:

I - Empresa W4U COMERCIO & SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **45.532.792/0001-83**.

RECORRIDA:

II - Empresa MED LAB COMERCIAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **41.326.932/0001-06**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA. Com fundamento nos art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021; e DECRETO Nº 11.363, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Estado do Acre. Requer a imediata desclassificação da empresa MED LAB COMERCIAL LTDA (Item 01), por não atender às especificações técnicas obrigatórias do edital, em respeito ao princípio da isonomia e da competitividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal [Compras net](#) - e constantes do Processo Eletrônico Sei nº 0860.016837.00065/2024-07, disponível para consulta em [Sei Acre](#).

II - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

III - DOS FATOS

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Divisão de Pregão - DIPREG, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto a aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O **Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025**, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 07/03/2025 às 09h15min (horário de Brasília), pelo Pregoeiro Jose Alberto Lima Castro. Ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento, foi dado início a negociação e o julgamento da proposta de preço, ocasião em que foi solicitado das empresas classificadas o envio das propostas atualizadas sendo prontamente atendido pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico, em seguida o pregão foi Suspenso para análise e emissão de parecer técnico e sua Reabertura será marcada quando a realizarem do parecer técnico das propostas de preços.

Primeiro Parecer Técnico sobre a proposta de preços da empresa empresa MED LAB COMERCIAL LTDA - após o parecer técnico, sei nº 0016263744, o pregão teve continuidade em nova sessão realizada no dia 27/07/2025 às 13hs:30min.horas (horário de Brasília), conforme notificação sei nº 0016467880; e sua reabertura foi realizada pelo Pregoeiro Wilton Martins da Silva., em razão do pregoeiro titular esta em periodo de ferias, o mesmo procedeu com a continuação do processo, conforme o parecer técnico, foi informado a aprovação da proposta de preços referente ao item 01, sendo classificada a empresa MED LAB COMERCIAL LTDA **para o referido item 01**

O processo teve continuidade, ocasião em em seguida solicitou a Habilitação no prazo de 02 horas para envio, em seguida foi aberto prazo para verificação da documentação de habilitação das empresas classificadas, logo após habilitação das empresas classificada foi informado que a empresa MED LAB COMERCIAL LTDA classificada estava habilitada e foi declarada vencedora para o item 01 pelo senhor Pregoeiro Wilton Martins da Silva.

Posteriormente, o sistema abriu o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que o licitante W4U COMERCIO & SOLUÇÕES LTDA, manifestaram suas intenção de recurso contra a habilitação da empresa declarada vencedora do item 01, A sessão foi suspensa para cumprimento do prazo recursal, sendo definida a data limite para registro do recurso no dia 25/07/2025 e a data limite para registro da contrarrazão no dia 30/07/2025. Classificação da empresa MED LAB COMERCIAL LTDA para o item 01.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) - A Recorrente W4U COMERCIO & SOLUÇÕES LTDA alega:

doc. sei nº 0016240862

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.532.792/0001-83, com sede à RUA

TENENTE-CORONEL CARLOS DA SILVA ARAUJO, 336, SANTO AMARO. SÃO PAULO/SP. CEP

04751-050, vem neste ato:

O presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa **MED LAB COMERCIAL LTDA** não ofertou um produto correto para o item 1, de acordo com o termo de referência e o não envio de documentos de habilitação.

Segundo o edital, a cadeira de banho (item 1), precisa conter o **suporte para comadre/coletor**. O suporte para comadre é imprescindível para atender a necessidade da instituição, pois permite que o paciente consiga fazer as suas necessidades fisiológicas diretamente sentado na cadeira de banho. É uma característica relevante e as cadeiras com essa característica possuem um custo maior. Portanto, a empresa fica em vantagem em relação às demais na classificação, devido ao custo do produto ser menor. Com isso ferindo o princípio da competitividade, visto que, o produto apresentado comprometeu decisivamente o caráter competitivo do certame, não havendo desta forma igualdade de condições.

Cadeira de Banho

MODELO D30



Cadeira de banho

D30

Código: 06725

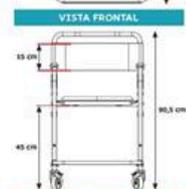
CARACTERÍSTICAS/BENEFÍCIOS

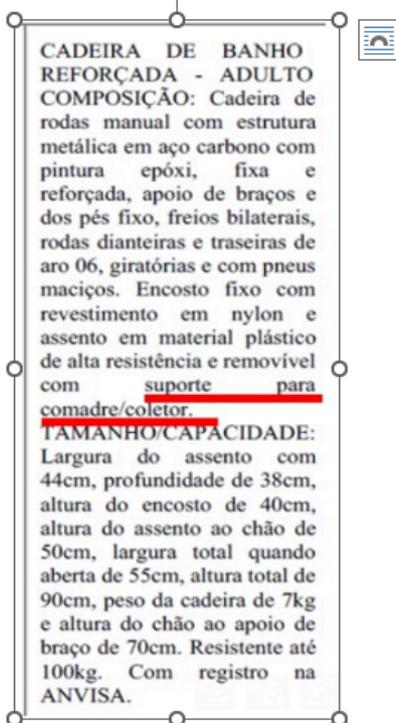
Suporta até 100 Kg **2x1** Banho e sobrevaso

Dobrável e demontável Rodízios com pintura epoxi anti ferrugem, maior durabilidade

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Material de estrutura	Aço Carbono
Tipo de pintura	Epóxi
Tipo de encosto	Fio, mas desmontável e dobrável na sua estrutura
Estofamento de encosto	Acabado em couro
Assento	Em polipropileno
Suporte para comadre	Não
Anti-banho	Plástico, não rebatível
Apóio de braço	Fio e emborrachado
Apóio de pés	Fio com encaixe em pino click
Freios	Trava dupla nos rodízios dianteiros
Rodízios dianteiros	2 rodízios giratórios 360° de 3" com trava
Rodízios traseiros	2 rodízios giratórios 360° de 3" sem trava
Peso da cadeira de banho	7,3 Kg
Número do registro ANVISA	78889.25.70794
Garantia	fabricatura: 6 meses, demais componentes: 3 meses
Largura do assento	44 cm
Profundidade do assento	40 cm





Além disso, a empresa FISIOLIFE SOLUCOES MEDICAS E HOSPITALARES LTDA

enviou o mesmo modelo do produto no qual foi desclassificado por não possuir o suporte para comadre.

Ademais, a empresa MED LAB COMERCIAL LTDA enviou o balanço patrimonial de 2022 e 2023. No edital é solicitado o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, 2023 e 2024. Desta forma, não enviando documentos comprobatórios exigidos.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Portanto, a empresa declarada vencedora deve ser desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, pois apresentou no sistema um **produto divergente e o não envio de documentos de habilitação** solicitados no edital.

Respeitosamente,

São Paulo, 23 de Julho de 2025

Thamara Medeiros Goncalves
Representante Legal

V - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

a) - A **Recorrida** MED LAB COMERCIAL LTDA, não apresentou suas contrarrazões.

VI- DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

VII - DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na fase de julgamento, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro as razões recursal foi encaminhada para Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH, por meio do MEMORANDO Nº 2077/2025/SEAD - SELIC- DIPREG, datado de 06/08/2025 (SEI Nº 0016703467), para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços, analisadas por sua pela equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação, após resposta, da Autoridade Superior da SEASDH.

Em resposta, a Autoridade Superior da SEASDH encaminhou a análise do recurso administrativo, acostados a **ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS nº 2/2025/SEASDH**, anexo aos autos, datado de 28/07/2025 (SEI Nº 0016586812) e Despacho nº 11/2025/SEPLAN - DEMIT, (SEI Nº 0016870202), que fez as seguintes considerações:



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Av. nações Unidas, 2.731, - Bairro Estação Experimental, Rio Branco/AC, CEP 69918-172
3227-9047/3226-1128 - <http://seasdhm.acre.gov.br/>

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS nº 2/2025/SEASDH

Processo Licitatório nº: Pregão Eletrônico nº 082/2025 - Comprasgov nº 90082/2025

Objeto da Licitação: Aquisição de material permanente (cadeiras de rodas) para proporcionar melhor qualidade de vida para pessoas portadoras de deficiência física – momentânea e/ou permanente.

Responsável pela Elaboração do Parecer: Felipe Cavalcante Guedes - Técnico em Gestão Pública

INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar o Recurso Administrativo impetrado pela empresa W4U COMERCIO & SOLUCOES LTDA (0016694149) em face da proposta apresentada pela empresa MED LAB COMERCIAL LTDA (0016239751), no que tange ao **Item 1 - Cadeira de Banho Reforçada - Adulto** e não enviou os documentos de habilitação.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa W4U Comércio & Soluções LTDA solicita a desclassificação da Med Lab Comercial LTDA, declarada vencedora do certame. O pedido se baseia em duas alegações principais:

O produto ofertado pela Med Lab Comercial LTDA para o item 1 (cadeira de banho) não está de acordo com o termo de referência do edital. O edital exigia que a cadeira de banho tivesse suporte para comadre/coletor, uma característica que a W4U afirma que o produto da Med Lab não possui.

A Med Lab Comercial LTDA não enviou os documentos de habilitação exigidos no edital, especificamente o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais (2023 e 2024), apresentando apenas os de 2022 e 2023.

Análise Técnica

Quanto ao item ofertado (Cadeira de Banho):

O edital exige que a cadeira de banho para o item 1 contenha um suporte para comadre/coletor, pois essa característica é considerada imprescindível para atender às necessidades da instituição. O recurso afirma que a Med Lab ofertou um produto divergente que não possui tal suporte, o que lhe daria uma vantagem competitiva devido ao menor custo do produto.

A análise inicial da proposta da Med Lab mostrou que consta apenas a marca "DELLAMED" sem especificar o modelo do produto. Conforme subitem 12.7 do Termo de Referência a empresa deverá apresentar na proposta de preços: *"Especificações do objeto de forma clara e objetiva, descrevendo detalhadamente as características técnicas de todo o produto ofertado, indicando marca e modelo, incluindo elementos que de forma inequívoca identifiquem que o produto cotado atende as especificações solicitadas, ressaltando-se que será desclassificado aquele que, seja qual for o motivo, venha a apresentar proposta que não atenda às exigências editalícias"*.

Quanto ao não envio de documentos de habilitação:

O edital solicitava o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e outras demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2023 e 2024). A empresa Med Lab, conforme alegado no recurso, apresentou apenas os documentos referentes a 2022 e 2023.

A responsabilidade de analisar e manifestar-se sobre a habilitação documental das empresas participantes é exclusiva da Comissão Permanente de Licitação (CPL). A CPL deve verificar se a documentação contábil apresentada pela Med Lab atende aos requisitos do edital, conforme estabelecido pelo Art. 69 da Lei 14.133/2021.

Parecer e Recomendação

Com base na análise dos argumentos e na documentação constante no presente processo, recomenda-se as seguintes ações à Comissão de Licitação:

Em relação ao produto:

A desclassificação da empresa Med Lab Comercial LTDA com base no subitem 12.7 do Termo de Referência.

Em relação à habilitação:

A CPL deve realizar a análise e a manifestação sobre a documentação de habilitação da Med Lab Comercial LTDA.

É o Parecer.

Felipe Cavalcante Guedes
Técnico em Gestão Públicas – TGP
Chefe do Departamento de Captação e Gestão de Projetos - DEPCAP
Portaria SEASDH nº 190, de 03 de julho de 2025

VIII - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em atenção ao parecer e despacho em epígrafe, que encaminham o recurso interposto pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA** (Item 01), a esta área técnica apresenta a análise e parecer técnico com base nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025 - SEASDH.

a) – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.532.792/0001-83, com sede à Rua Tenente-Coronel Carlos da Silva Araújo, nº 336, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04751-050, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, pelas razões que passa a expor:

- **O recurso tem como objetivo impugnar a habilitação e classificação da empresa MED LAB Comercial Ltda como vencedora do certame, alegando:**
 - · Oferta de produto em desacordo com o termo de referência (item 1 – cadeira de banho sem suporte para comadre/coletor).
 - · Ausência de documentos exigidos para habilitação (demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024).
 - **Argumentos Técnicos e Jurídicos**

- **Produto em Desacordo com o Edital**
 - · O edital exige que a **cadeira de banho contenha suporte para comadre/coletor**, funcionalidade essencial para atender às necessidades fisiológicas dos pacientes.
 - · A ausência desse suporte compromete a funcionalidade do produto e **viola o princípio da isonomia**, pois empresas que ofertaram modelos completos tiveram custos maiores, enquanto a MED LAB obteve vantagem indevida com um produto inferior.
 - · A alegação é reforçada pelo fato de que outra empresa (**FISIO LIFE**) foi desclassificada por apresentar o mesmo modelo sem suporte, evidenciando **inconsistência na avaliação da proposta da MED LAB.**
- **I- Documentação de Habilitação Incompleta**
 - · O edital exige a apresentação das demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**: 2023 e 2024.
 - · A **MED LAB** apresentou documentos referentes a 2022 e 2023, o que **não atende ao requisito editalício**, configurando falha na habilitação.
 - · A ausência de documentação atualizada compromete a análise da **capacidade econômico-financeira** da empresa.

b)- Fundamentação Legal

O recurso se apoia em princípios fundamentais da licitação pública:

- · **Princípio da Competitividade:** A proposta da MED LAB comprometeu a igualdade de condições entre os licitantes.
- · **Princípio da Isonomia:** Empresas concorrentes foram penalizadas por apresentar produtos semelhantes, enquanto a MED LAB foi beneficiada.
- · **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a norma que rege o certame, e seu descumprimento deve acarretar desclassificação.

c). Conclusão

O recurso é **bem fundamentado**, apontando falhas técnicas e documentais que, se comprovadas, justificam a **desclassificação da empresa Med Lab Comercial Ltda**. A análise do pregoeiro deve considerar:

- · A conformidade do produto ofertado com o termo de referência.
- · A regularidade da documentação apresentada.
- · A coerência na aplicação dos critérios de julgamento entre os licitantes.

Ficará a critério da Comissão de Licitação, responde:

- **Documentação incompleta:** MED LAB apresentou apenas os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, enquanto o edital exige os documentos contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2023 e 2024), incluindo demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis.
- Com base na análise dos argumentos e na documentação constante no presente processo, recomenda-se as seguintes ações à Comissão de Licitação:
 - Da Inadequação da Documentação de Habilitação
 - O Edital exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação das **demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, compreendendo **2023 e 2024**, conforme calendário vigente

d) -Em resposta ao questionamento da empresa recorrente, a Comissão de Licitação responde:

A empresa **MED LAB COMERCIAL LTDA**, apresentou seu **balanço patrimonial referente ao exercício de 2022/2023**, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, conforme exigido no edital da licitação, PE SRP Nº 082 2025 - SEASDH, abertura da sessão pública ocorreu em **07 de março de 2025**.

Conforme o disposto no **Art. 1.078 do Código Civil**, as demonstrações contábeis do exercício anterior devem ser aprovadas até o dia **30 de abril do ano subsequente**. Assim, até essa data, o balanço patrimonial de 2023 permanece como o **último exercício encerrado e exigível**, sendo plenamente válido para fins de habilitação em processos licitatórios realizados até então.

Destaca-se que o balanço patrimonial de 2023:

- Foi elaborado conforme os princípios contábeis vigentes;
- Está devidamente assinado por contador habilitado e registrado no CRC;
- Foi registrado na Junta Comercial/entregue via SPED Contábil, conforme regime da empresa;
- Reflete com fidelidade a situação econômico-financeira da empresa.

Dessa forma, considerando que o balanço de 2024 ainda não está formalmente exigível na data da abertura da presente licitação, solicitamos a **aceitação dos balanços patrimoniais de 2022 e 2023** como documento válido para fins de habilitação.

IX – DECISÃO

Ante o exposto, com base nas razões de fato e de direito apresentadas, e em consonância com o **parecer técnico emitido**:

- **ACOLHO** o recurso interposto pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA**;
- **DECLASSIFICO** a proposta da empresa **MED LAB COMERCIAL LTDA** referente ao Item 01, por inobservância dos requisitos do edital, conforme citada o parecer técnico;
- **DETERMINO a reavaliação das propostas remanescentes**, com a adoção das providências necessárias à continuidade regular do certame.

. Esse é o entendimento desta Pregoeiro.

X - DA CONCLUSÃO

O Senhor Pregoeiro do Estado do Acre: Cotejando os autos o recurso ora *sub examine* supera os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos e está formalmente adequado aos requisitos legais. E primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, **conheço** o recurso apresentado tempestivamente pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA** e **decido**:

DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa **W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA** e voltar à decisão proferida em sessão, pela inabilitação da empresa **MED LAB COMERCIAL LTDA** para o (Item 01), por não atendimento às exigências do edital, conforme citada na Análise Técnica da Propostas de Preços nº 2/2025/SEASDH e **com base na Súmula 473 do STF**.

A convocação das empresas recorrentes ou da próxima classificadas, conforme a ordem de classificação no certame.

Dessa forma uma nova sessão será agendada para aplicação do exposto acima.

José Alberto Lima Castro
Agente de Contratação - SELIC/AC
Portaria Nº 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2025, às 12:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016911710** e o código CRC **45BEBC6**.